

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
9/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Ministro de Estado e das Finanças contra a revista
Sábado**

Lisboa

19 de Maio de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/CONT-I/2009

Assunto: Queixa do Ministro de Estado e das Finanças contra a revista *Sábado*

I. Identificação das partes

O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos, como Queixoso, e a revista *Sábado* na qualidade de Denunciada.

II. A queixa

1. A 21 de Outubro de 2008, deu entrada na ERC uma queixa subscrita por Fernando Teixeira dos Santos, na qualidade de Ministro de Estado e das Finanças, contra a revista *Sábado*, pela publicação, na edição de 9 de Outubro, de um artigo sob o título “[n]ão se pode confiar em Teixeira dos Santos”.

2. Sustenta o Queixoso que a revista *Sábado* “publicou um texto claramente violador dos direitos pessoais constitucionalmente garantidos ao bom-nome e à reputação do signatário”, assinalando, em particular, os seguintes excertos:

“Quando a economia mundial está a desabar, nada pior que ter um ministro das Finanças que esconde, deturpa, engana, desvirtua, falseia, embrulha, promete sem prometer e desdiz sem desdizer.”

“Percebeu-se logo que Teixeira dos Santos tinha, de facto, sido claríssimo – tornou-se claro que o que ele pretendia era, de forma clara, dar a entender aos portugueses uma coisa que, com a claridade típica de governantes em sarilhos, não era claramente verdade. Ou para sermos mais claros: era mentira. As

coisas mantinham-se exactamente como estavam antes das declarações de Teixeira dos Santos. Nada tinha mudado, excepto a vontade de enganar”.

“Não há dúvidas: podemos confiar em Teixeira dos Santos quando a economia está a crescer mas não devemos acreditar nele quando as coisas se complicam. Se este Ministro precisar de nos enganar para sair de um aperto, não vai hesitar.”

3. Na opinião do Queixoso, “[e]xiste uma distinção claríssima entre a discussão política em sentido próprio e a mera ofensa pessoal desnecessária, inadequada ou desproporcional às exigências do debate político democrático”. E, na situação em apreço, “o artigo em causa tem um significado ofensivo da honra e reputação, de acordo com os padrões médios de valoração social”, pelo que se considera “ofendido no seu bom nome, honra, reputação e dignidade”.

4. Reiterando, por fim, que o artigo em causa é “susceptível de configurar violação de direitos constitucional e legalmente consagrados”, solicita a intervenção da ERC, nos termos dos artigos 55º a 58º da Lei n.º 53/2005, de 08 de Novembro (Estatutos da ERC).

III. Descrição do artigo

1. A revista *Sábado*, na sua edição de 9 de Outubro, publicou um editorial, com assinatura da “Direcção”, intitulado “[n]ão se pode confiar em Teixeira dos Santos”, tendo por objecto declarações proferidas pelo Ministro de Estado e das Finanças numa conferência de imprensa realizada a 6 de Outubro, após uma reunião de emergência dos Ministros das Finanças dos países da União Europeia (UE), que teve lugar no Luxemburgo.

2. O texto funda-se na comparação da posição do Ministro das Finanças português com aquelas que foram assumidas por responsáveis máximos das finanças públicas de outros Estados membros da UE, mais precisamente dos governos da Irlanda, Grécia,

Alemanha, Suécia, Dinamarca e Áustria, face ao debate em torno da hipótese de a crise financeira poder conduzir a um colapso dos bancos.

3. Defende-se no texto a opinião de que o Ministro das Finanças, ao contrário dos seus homólogos europeus, não terá assumido um compromisso claro sobre as garantias dos depósitos dos portugueses. Partindo desta interpretação, o visado é acusado de enganar os eleitores, como se refere, desde logo, no início do texto (e igualmente no *parágrafo-destaque* que acompanha a sua edição):

“Quando a economia mundial está a desabar, nada pior do que ter um ministro das Finanças em Portugal que esconde, deturpa, engana, desvirtua, falseia, embrulha, promete sem prometer e desdiz sem desdizer.”

4. O artigo desenvolve-se em torno desta ideia central de que o Ministro de Estado e das Finanças terá deliberadamente omitido, nas suas declarações, que o Estado português não pode assegurar a totalidade dos depósitos dos portugueses. É nesse sentido que se podem ler as seguintes interpretações valorativas das declarações do visado:

“Teixeira dos Santos acha que a melhor forma de lidar com os portugueses durante esta crise é fazendo de conta que eles não vêem o que está à vista de todos...”

“... tornou-se claro que o que ele [Teixeira dos Santos] pretendia era, de forma clara, dar a entender aos portugueses uma coisa que, com a claridade típica de governantes, não era claramente verdade. Ou para sermos mais claros: era mentira.”

“... podemos confiar em Teixeira dos Santos quando a economia está a crescer mas não devemos acreditar nele quando as coisas se complicam. Se este ministro precisar de nos enganar para sair de um aperto, não vai hesitar.”

5. Além de invocar as posições de outros ministros das finanças, a argumentação expandida apoia-se também no facto de a UE ter decidido aumentar o fundo de garantia de depósitos para 50 mil euros, pelo que, como é defendido no texto, *“se um banco for à*

falência, os depósitos até 50 mil euros estão seguros e todo o dinheiro que vá para além disso está perdido.”

6. Em síntese, trata-se de um editorial que tem por alvo directo o Ministro de Estado e das Finanças, cuja conduta política na circunstância em apreço é objecto de uma crítica depreciativa por parte da “*Direcção*” da revista.

IV. Argumentação da Denunciada

1. Na sua resposta, que deu entrada na ERC no dia 12 de Novembro de 2008, alega a revista *Sábado*, representada por advogado com procuração no processo, que “[o]s factos que originaram a elaboração e publicação do texto, a notoriedade e importância do cargo desempenhado pelo queixoso, a linguagem utilizada no meio político onde este se movimenta e o facto de se tratar de um artigo de opinião, retiram ao texto o cariz insultuoso e difamatório que o queixoso lhe pretende atribuir”.

2. Defende ainda que “o texto realça a clareza assumida pelos responsáveis pela pasta das finanças na Irlanda, Grécia, Alemanha, Suíça, Dinamarca e Áustria que ‘resolveram anunciar que asseguravam todo o dinheiro dos depositantes” e que “à margem da reunião dos Ministros das Finanças, o queixoso deu uma conferência de imprensa na qual declarou que ‘aconteça o que acontecer, as poupanças dos portugueses estão garantidas””.

3. A corroborar a opinião expendida no editorial, alega a Denunciada que o Ministro terá sido evasivo quando os jornalistas lhe pediram que especificasse se o Governo garantia a totalidade das quantias depositadas, ao replicar simplesmente que “[f]oi isso que disse, não foi?”, quando essa garantia se encontrava, na realidade, sujeita a um limite legal estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

4. “Só a 9 de Outubro – acrescenta a Denunciada – foi aprovado em Conselho de Ministros e comunicado um aumento ao limite legal da cobertura de depósitos de 25.000,00 euros para 100.000,00 euros. Assim, quando o queixoso a 6 de Outubro afirmou que ‘as poupanças dos portugueses estão garantidas’ sem revelar que existe um limite pelo qual o Estado não se responsabiliza, o discurso do queixoso ‘esconde’ elementos importantes”.

5. Entende a Denunciada que “[q]uando o queixoso não refere que as poupanças dos portugueses superiores a €25.000.00 não serão garantidas e que o Estado português apenas irá garantir €25.000.00 por pessoa em cada instituição bancária, as declarações ‘deturpam’ e ‘desvirtuam’ a realidade”.

6. Defende, por outro lado, que “o que o texto verdadeiramente identifica como sendo enganador, falseado, embrulhado e deturpado, é o **teor da declaração do Ministro das Finanças** e não a pessoa do Ministro das Finanças.”

7. Acrescenta ainda a Denunciada que “as passagens e a linguagem que o queixoso indica como sendo ofensivas do seu bom-nome e reputação são frequentemente utilizadas nos debates políticos”, sublinhando que “as considerações feitas às declarações do queixoso foram vertidas num artigo de opinião”, que “constitui uma forma de exercício do direito constitucionalmente consagrado de liberdade de expressão e é um importante meio de participação activa na vida em sociedade”.

8. Conclui que “o seu texto não ultrapassou o meio adequado e razoável de cumprimento da função pública da imprensa”, reafirmando que o “**artigo de opinião** não ofende o bom-nome nem a reputação do queixoso”, pelo que solicita o arquivamento do processo.

V. Análise e fundamentação

1. A queixa em análise remete para a problemática da inevitável colisão entre o âmbito de protecção da liberdade de imprensa e o dos direitos de personalidade, mais precisamente, no caso em apreço, entre o exercício da liberdade de opinião por via da imprensa e o direito ao bom nome e reputação.

2. Importa, em primeira análise, atender não só ao teor das observações passíveis de ser ou não identificadas como ofensivas de direitos de personalidade, mas também ao contexto em que as mesmas são publicadas. Não é, pois, indiferente o facto de um texto assumir um cariz informativo ou opinativo, na medida em que essa circunstância determina o quadro de regras ético-deontológicas e jurídicas a aplicar na sua apreciação.

3. No caso em apreço, conforme descrito *supra* (ver Ponto III), trata-se de um editorial, assinado pela direcção da revista, claramente identificável enquanto tal, sem suscitar equívocos quanto a essa sua natureza. Os textos de opinião, por definição, constituem-se em espaços de partilha de opiniões, conhecimentos, concepções, valores que os autores partilham com os seus leitores. O editorial, enquanto género dedicado à exposição da opinião do órgão de comunicação, ou da sua direcção editorial, sobre acontecimentos, protagonistas ou problemáticas que emergem da actualidade, também desempenha, naturalmente, essa função. Tende, no entanto, a assumir um lugar mais destacado face os restantes géneros de opinião, sobretudo enquanto *locus* de afirmação e reconhecimento da linha editorial do meio de comunicação – ou da política editorial da sua direcção, designadamente quando se trata de um editorial não personalizado, como sucede no presente caso.

4. Posto isto, atendendo, por ora, ao teor de determinados juízos valorativos expressos no texto (ver Ponto III, *supra*), importa reconhecer que, na medida em que se questiona reiterada e ostensivamente a palavra do Queixoso, enquanto destacado membro do Governo, tais juízos serão aptos a suscitar no visado um sentimento de indignação,

melindre ou vexame, dependendo da sua sensibilidade. As referências de que é alvo – por exemplo, quando se refere que o Ministro das Finanças “*esconde, deturpa, engana, falseia...*”, ou onde se qualifica as suas declarações como uma “*mentira*” – remetem, sem margem para dúvida, para uma apreciação subjectiva da conduta política do Queixoso em sentido claramente depreciativo.

5. Sucede, contudo, que se trata de valorações depreciativas – ofensivas, até, do ponto de vista das relações sociais – dirigidas a um protagonista com elevadas responsabilidades na vida pública, decorrentes do exercício de um cargo destacado no elenco governativo, tendo, em virtude dessa circunstância, uma exposição ao escrutínio público incomparável à de um cidadão comum, ou mesmo com a de uma individualidade sem responsabilidades no governo da *res publica*.

6. É doutrina assente que, ressalvados determinados limites mínimos de protecção da qual não é admissível ao Estado eximir-se, a tutela da honra e reputação de figuras públicas e, em especial, dos principais protagonistas políticos, é menos intensa do que aquela de que gozam os cidadãos em geral, em virtude da maior exposição daqueles à crítica pública (veja-se, por exemplo, a Deliberação 8-DF-I/2007, relativa a uma queixa da Ministra da Cultura contra o jornal *24Horas*). Estabelece-se, em síntese, que a protecção desses direitos fundamentais depende, em larga medida, da *qualidade* do visado, reconhecendo-se que “a liberdade de crítica no espaço público tem limites mais amplos quão maior for a notoriedade do visado no meio em causa. A lógica, subjacente a normas como as constantes dos artigos 79.º, n.º 2, e 80.º, n.º 2, do Código Civil, consiste na prossecução de um equilíbrio entre os benefícios da exposição pública e os respectivos encargos, tendo em conta o interesse público e o princípio *ubi commoda, ibi incommoda*” (Deliberação 11-Cont-I/2008, de 17 de Julho de 2008, p.10; queixa de Judite Jorge contra o jornal “Expresso das Nove”). A ordem de razões descrita aplica-se a qualquer figura pública por força tão-só da sua notoriedade e na medida desta. Ora, no caso dos titulares de cargos políticos, *maxime* dos órgãos de soberania (como é o caso do Queixoso), em que a referida notoriedade social se conjuga com a necessidade da sua

sujeição aos mecanismos de escrutínio democrático, o enfraquecimento do nível de tutela dispensada pelo ordenamento jurídico aos respectivos direitos de personalidade resulta, no plano constitucional, duplamente justificado: com efeito, a uma lógica de pura perequação de benefícios e inconvenientes da exposição pública, aplicável a qualquer um que goze de notoriedade, aliam-se as necessidades inerentes à dinâmica comunicacional – e, necessariamente, conflitual – do sistema político democrático.

7. É também a esta luz que podemos interpretar o alcance de determinados normativos deontológicos, como, por exemplo, o estabelecido no ponto 9 do Código Deontológico dos Jornalistas (CDJ, de 22 de Março de 1993), onde se dispõe que “o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos *excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende*” (itálico acrescentado ao original). Reconhece-se, assim, também no plano da deontologia jornalística, que a tensão entre as liberdades cometidas aos meios de comunicação social e os direitos de personalidade obriga a uma avaliação circunstanciada dos envolvidos, aceitando-se uma maior contracção da esfera desses direitos quando se trata de protagonistas da vida pública e/ou quando o *interesse público* se afigura um bem maior a proteger.

8. Acresce ainda que é doutrina assente do Conselho Regulador que os textos de opinião na imprensa devem ser enquadrados como manifestações decorrentes do exercício da liberdade de expressão, pelo que não podem ser observados à mesma luz que os textos que têm a informação como função predominante, sujeitos, naturalmente, a todo o quadro normativo jurídico, ético e deontológico do jornalismo na sua componente estritamente informativa.

9. Atendendo ao facto de o texto em análise constituir uma opinião publicada claramente reconhecível enquanto tal, e sendo certo que não compete ao Conselho Regulador exercer qualquer jurisdição cível ou penal relativamente aos factos que constituem o objecto da sua apreciação, o presente caso deve ser entendido

fundamentalmente sob o prisma da liberdade de expressão e dos seus limites eventuais, sindicável – em primeira linha – por via judicial e não por via regulatória (cf. Deliberação 18/CONT-I/2009, de 03 de Dezembro de 2008, *in www.erc.pt*).

Refira-se, aliás, que essa sindicância judicial foi, efectivamente, levada a cabo: o processo de inquérito n.º 5897/08.3TDLSB-0700, que correu os seus trâmites no Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa, resultante da queixa-crime deduzida pelo Queixoso com fundamento nos mesmos factos, foi objecto de despacho de arquivamento, em virtude de não se terem considerado reunidos indícios da prática de um crime de difamação pela ora Denunciada. Conforme refere a Digníssima Senhora Procuradora da República, num sentido totalmente convergente com a orientação que vem sido expandida na presente deliberação, “[o] ofendido que exerce um cargo político (Ministro de Estado e das Finanças) estará naturalmente sujeito a críticas quer da parte dos seus adversários políticos, quer por parte dos cidadãos em geral e, por outro lado, ainda que tais juízos e expressões sejam críticas, acintosas, indelicadas e até ferozes, têm de ser encarados no âmbito desse complexo e profundo mundo da política diária, que habitualmente recorre a formulações exageradas, picantes e bombásticas (...). Note-se que o exagero e a empolgação fazem parte do jogo político jornalístico, sobretudo nos chamados artigos de opinião, como meio de captar e chamar a atenção do leitor”.

10. Ademais, refira-se que o Queixoso teve à sua disposição, querendo, o exercício do direito de resposta, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, como meio mais indicado para reagir contra referências susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama, tendo, aliás, sido informado do direito que lhe assistia pela ERC, através do Ofício n.º 6594/ERC/2008.

11. Posto isto, os juízos valorativos que motivaram a queixa, apesar de poderem ser entendidos como gravosos no plano individual, devem não só ser interpretados como um resultado próprio do exercício da liberdade de opinião, mas também como uma

apreciação que se inscreve no âmbito do exercício da crítica política, também ela uma condição essencial à dinâmica da vida pública em todo o sistema pluralista.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pelo Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos, contra a revista *Sábado*, pela publicação, na edição de 9 de Outubro de 2008, de um editorial intitulado “[n]ão se pode confiar em Teixeira dos Santos”;

Considerando que se trata de um texto de opinião claramente identificável enquanto tal aos olhos dos leitores, remetendo o enquadramento da questão controvertida para o âmbito do exercício das liberdades de opinião e de expressão;

Reiterando que a colisão entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade implica uma avaliação circunstanciada dos envolvidos, reconhecendo-se, como princípio, uma maior contracção da esfera desses direitos, designadamente à honra e reputação, quando se trata de protagonistas da vida pública, *maxime* titulares de órgãos políticos;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera não dar seguimento à presente queixa.

Lisboa, 19 de Maio de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira